

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13681-000-082/90-05
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.403
RECURSO Nº. : 76.677
MATÉRIA : IRF - EXS.: DE 1985 E 1986
RECORRENTE : COLONIAL AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS - MG

IRF - DECORRÊNCIA - aplica-se ao processo decorrente a decisão proferida no processo matriz, quando a decorrência não se infirma por si só.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COLONIAL AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13681-000-082/90-05
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.403

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF nº 1.617/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13681-000-082/90-05
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.403
RECURSO Nº. : 76.677
RECORRENTE : COLONIAL AGROPECUÁRIA LTDA

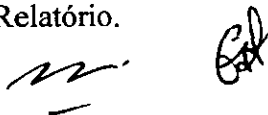
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COLONIAL AGROPECUÁRIA LTDA., empresa qualificada no processo em epígrafe, de fls. 23/38 contra decisão de primeira instância de fls. 18/19, da qual foi notificada em 14/01/93, que manteve na sua integralidade auto de infração (fls. 1/3) no qual consubstanciava lançamento referente ao Imposto de Renda retido na Fonte decorrente de auto de infração que lançou crédito relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, por haver apurado omissão de receitas (Processo nº 13681-000-080/90-71, Recurso nº 104.981).

O feito vem descrito pela autoridade julgadora de primeira instância em seu relatório de fls. 18, motivo pelo qual peço vênha a meus ilustres pares para tê-lo em sessão.

Na peça recursal, trouxe a contribuinte cópia da defesa expendida no processo matriz, incluindo cópia da documentação lá apresentada. Pede, ao fim, o cancelamento das exigências fiscais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13681-000-082/90-05
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.403

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Existentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e tempestivo este, dele conheço.

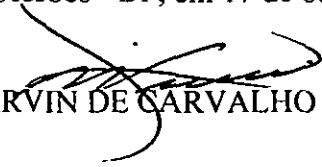
De fato, lastreia-se o lançamento objeto do presente feito em outro, relativo ao IRPJ. Entendo, no sentido da firme jurisprudência deste Colegiado, que, quando não subsiste por si só a autuação e a defesa, devem ter sorte semelhante à dos processos matrizes seus reflexos.

Assim sendo, e como o recurso concernente ao feito principal já foi julgado por esta Câmara, em sessão do dia 17/10/95, tendo-lhe sido dado provimento, conforme os termos da ementa que abaixo transcrevo, voto por não dar provimento ao presente recurso, para cancelar a exigência fiscal apenas no montante proporcional ao do item 1 do auto de infração no processo principal, uma vez que este refere-se a item não objeto do litígio de cuja decisão não houve recurso.

"INCENTIVOS FISCAIS - ATIVIDADE AGROPECUÁRIA NA REGIÃO ABRANGIDA PELA SUDENE - Concedido por ato administrativo próprio da SUDENE o direito ao gozo do benefício isencional regulado pelo Decreto 64.214/69, ao Fisco não cabe discutir a validade daquele ato. Recurso a que se dá provimento."

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1995.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

